



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS Nº 0002869-18.2008.815.0371 – 6ª Vara Mista da Comarca de Sousa

RELATOR : O Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

EMBARGANTE : Damião Gonçalves de Oliveira

ADVOGADO : Lincon Bezerra de Abrantes, OAB/PB 12.060

EMBARGADO : A Justiça Pública

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO OPOSTO COM MERO FIM DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA EXPLICITAMENTE APRECIADA NO ACÓRDÃO VERGASTADO. EMBARGOS REJEITADOS.

- Hão de ser rejeitados os embargos declaratórios com meros fins de prequestionamento, quando se constata que toda a matéria relatada no recurso aclaratório foi expressamente apreciada no acórdão vergastado.

- Embargos conhecidos e, no mérito, rejeitados.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator.**

RELATÓRIO

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pelo Sr. **DAMIÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA**, através do qual se insurge contra acórdão proferido pela Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sede de Recurso de Apelação, que manteve na íntegra a sentença condenatória prolatada pelo Juízo da 6ª Vara Mista da Comarca de Sousa.

Assevera, em síntese, a necessidade de prequestionamento da matéria discutida no apelo, notadamente no que diz respeito à impossibilidade de substituição da pena corporal por pena restritiva de direitos, a fixação da pena-base acima do mínimo legal, bem como eventual afronta à súmula 444, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é vedada

a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.

É o relatório.

VOTO:

Conheço dos Embargos de Declaração, porquanto preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos inerentes à esta espécie de recurso.

Compulsando os autos, vislumbro que o embargante foi denunciado pela prática de lesão corporal leve e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, sendo, ao final do procedimento instrutório, condenado pelo segundo crime supramencionado e obtendo a extinção da punibilidade do primeiro em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

Inconformado com a dita condenação, o embargante manejou recurso de Apelação, porém, a Câmara Criminal deste Tribunal, de forma unânime, decidiu por manter a sentença vergastada em sua integralidade.

As alegações do embargante não merecem prosperar, pois não há no v. acórdão qualquer ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, de modo que não está presente nenhuma das hipóteses do 619, do Código de Processo Penal.

O *decisum* atacado bem analisou o caderno processual, restando evidenciado que todos os elementos arguidos pela defesa em suas razões de apelação foram devidamente examinados, inexistindo, assim, a omissão alegada. Na verdade, o embargante busca o prequestionamento daquilo que já foi enfrentado expressamente no momento da análise do recurso apelatório, senão vejamos:

Com relação à suposta violação ao artigo 44, do Código Penal, em virtude de não ter havido a substituição da pena corporal por restritiva de direitos, o acórdão de fls. 200/202 assim se manifestou: *verbis*,

“[...] Também não vislumbro a possibilidade de substituir a pena corporal por restritiva de direitos, haja vista o não preenchimento dos requisitos subjetivos previstos no artigo 44, III, do Código Penal [...] Conforme já mencionado, extrai-se da sentença que o réu possui conduta social e culpabilidade valorados negativamente, sendo, portanto, inaplicável a substituição prevista no artigo 44.”

Com relação à possível violação do artigo 59, do Código Penal, na fixação da pena-base pelo Juízo monocrático, bem como à suposta violação da súmula 444, do STJ, vislumbro que o acórdão também se manifestou expressamente acerca dessas matérias, conforme transcrição abaixo:

“[...] De fato, a uníssona jurisprudência dos Tribunais superiores impede a utilização de inquéritos policiais e/ou ações penais em curso para agravar a pena base. Nesse sentido, destaca-se a súmula 444, do Superior Tribunal de Justiça: “É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base”.

Contudo, compulsando os autos, verifico que a sentença condenatória, ao realizar a dosimetria da pena, em nenhum momento se utilizou de ações penais e/ou em inquéritos policiais. Pelo contrário, a sentença condenatória foi enfática ao reconhecer a impossibilidade de utilização dos antecedentes para majorar a pena. Nesse sentido, transcrevo:

*“Antecedentes: conforme se depreende da certidão de antecedentes criminais, anexada aos autos às fls. 153/155, verifica-se que o réu já respondeu à diversos processos judiciais, contando, inclusive, com uma condenação com trânsito em julgado. **Entretanto, o trânsito em julgado da referida sentença ocorreu em data posterior ao fato que originou os presentes autos, não podendo ser utilizada para majorar a pena**”.*(g.n.)

Portanto, as alegações do apelo não se coadunam com a realidade fática vislumbrada nos autos.

Com relação à conduta social do agente, percebe-se, igualmente, que o juízo a quo não valorou negativamente a pena do réu com base em ações penais ou inquéritos policiais em curso. Na verdade, esse critério foi valorado negativamente, porém, com base no seguinte fundamento:

“Conduta Social: há nos autos informações de que o réu é tido como “valentão” na comunidade na qual reside, sempre se impondo aos demais pelo uso da força, motivo pelo qual valoro a pena do réu negativamente neste ponto”.

A doutrina define a conduta social como sendo “o estilo de vida do réu, correto ou inadequado, perante a sociedade, sua família, ambiente de trabalho, círculo de amizades e vizinhança etc.”¹

Pois bem. Em que pese a existência de depoimentos dando conta de que o réu seria uma pessoa pacífica e solidária, entendendo que os depoimentos da vítima do crime de lesão corporal (fls. 89), bem como do Policial Militar Alfredo Alves de Oliveira Júnior (fls. 88), responsável pela prisão em flagrante do réu, são mais tangíveis e retratam com maior fidedignidade os fatos ocorridos, pois existem nos autos indicativos de que testemunhas têm medo de depor contra o acusado e sofrer represálias do mesmo.

Nesse sentido, destaca-se trecho do depoimento do Policial Militar supramencionado, ao relatar que a Sra. Welma Alves Pordeus “[...] tinha medo de depor contra o acusado pois ele era muito temido na região [...]”.

Portanto, diante da validade dos fundamentos utilizados pelo Magistrado, não vejo mácula na pena-base aplicada ao réu. [...]”

Portanto, à luz do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos não se prestam à reapreciação da matéria, nem para avaliar incursões de matérias processuais novas, mas ao aperfeiçoamento de todo e qualquer julgado, esclarecendo o *decisum*, ante a ocorrência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão porventura existentes.

¹ MASSON, Cleber. **Código Penal Comentado**. 2ª Edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Método, 2014. EBOOK

A propósito, sobre o tema, preleciona Mirabete:

"Como a finalidade dos embargos de declaração é apenas a de esclarecer, tornar claro o acórdão proferido, sem modificar a substância, não se admitem, por serem impróprios, aqueles em que, ao invés de reclamar o deslinde de contradição, o preenchimento de omissão ou explicação de parte obscura ou ambígua do julgado, se pretende rediscutir questão que nele ficou claramente decidida, para modificá-lo em sua essência ou substância." (MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código de Processo Penal Interpretado**, 8.^a ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2001, p. 1343).

Guilherme de Souza Nucci, por sua vez, ensina:

"Reavaliação das provas e dos fatos: impossibilidade. Os embargos de declaração não têm o caráter de reavaliação da valoração feita aos fatos, nem tampouco das provas. Trata-se de recurso exclusivo para situações excepcionais, quando há ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão." (NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**, 10.^a ed. rev., atual. e ampl., São Paulo, Editora RT, 2011, p. 1056).

No sentido dos motivos desta rejeição, caminha a orientação jurisprudencial:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. Embargos de declaração rejeitados". (STJ; EDcl-AgRg-AREsp 47.375; Proc. 2011/0128134-3; RJ; Quarta Turma; Rel^a Min^a Isabel Gallotti; DJE 13/06/2014)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. DIREITO DE HERANÇA. MATÉRIA EXAUSTIVAMENTE ANALISADA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. 1. Descabe, em sede de embargos de declaração, a rediscussão de matéria meritória exaustivamente analisada pelo acórdão embargado. 2. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa". (STJ; EDcl-REsp 1.204.425; Proc. 2008/0245758-0; MG; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; DJE 13/06/2014)

Ademais, não se olvida acerca da possibilidade do manejo de embargos declaratórios com o simples propósito de prequestionamento, porém, toda a matéria suscitada nos embargos já foi expressamente apreciada no acórdão combatido.

Posto isso, **CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **João Benedito da Silva**, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, e Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 11 de junho de 2015.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator